# Desenho de bandeira  Descrição gerada automaticamente com confiança baixa

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO E A ADOÇÃO**

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ORIENTANDA: JAINA DIAS FURTADO

ORIENTADOR: PROF.: ME MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA- GO

2022

JAINA DIAS FURTADO

**O DIREITO E A ADOÇÃO**

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.: Orientador :MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA-GO

2022

JAINA DIAS FURTADO

**O DIREITO E A ADOÇÃO**

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Data da Defesa: 09 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof.: Me. Marisvaldo Cortez Amado Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinadora Convidada: Prof.ª: Ma. Núria Micheline Cabral. Nota

Agradecimentos

Agradeço a Deus pela oportunidade de mais uma vitória.

Agradeço aos meus pais Valeriana e Juraci por tudo o que representam e pelo exemplo de perseverança de vida.

Agradeço ao meu orientador Marisvaldo Cortez Amado pela disponibilidade nas orientações deste estudo.

**O DIREITO E A ADOÇÃO**

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

JAINA DIAS FURTADO[[1]](#footnote-1)

**RESUMO**

O objetivo deste Artigo Científico é a compreensão do Direito na Adoção é sua eficácia na legislação Brasileira, incluindo seus requisitos nesta modalidade no procedimento legal, bem como as inovações trazidas pela Lei n° 12.010/09 no Estatuto da Criança e do Adolescente, na aplicabilidade de seus direitos no ordenamento. A adoção é um ato jurídico que deverá ter estabelecidos os seus requisitos legais, com a finalidade do vínculo afetivo, para propiciar o desenvolvimento da assistência. Tendo a finalidade de ampliar a proteção do menor, que está assegurado no artigo 227 da Constituição Federal, visando o processo de adoção no Brasil. A discussão acerca deste processo nos avanços e retrocessos, para cominar o posicionamento dos aplicadores da lei, apontando as possíveis soluções quanto á aplicabilidade da lei vigente, para propiciar melhores condições materiais e morais da criança dentro de uma entidade familiar. Buscando que o menor seja considerado um sujeito de direito, pois este assegurado pelo Estado Democrático de Direito, aplicando os princípios da dignidade humana, que compõe o sistema basilar da Lei Maior, para isso será utilizado referenciais bibliográficas é outras fontes, como doutrinas, revistas jurídicas e sites jurídicos.

**Palavras-chave: Processo de Adoção; Direito; Vínculo Afetivo.**

**THE RIGHT AND ADOPTION**

THE ADOPTION PROCESS IN BRAZIL THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION

The purpose of this Scientific Article is to understand Adoption Law and its effectiveness in Brazilian legislation, including its requirements in this modality in the legal procedure, as well as the innovations brought by Law No. of their rights in the order. Adoption is a legal act that must have established its legal requirements, with the purpose of the affective bond, to provide the development of assistance. With the purpose of expanding the protection of the minor, which is guaranteed in article 227 of the Federal Constitution, aiming at the adoption process in Brazil. The discussion about this process in the advances is setbacks, to match the position of the law enforcers, pointing out the possible solutions regarding the applicability of the current law, to provide better material and moral conditions for the child within a family entity. Seeking that the minor is considered a subject of law, as this is ensured by the Democratic State of Law, applying the principles of human dignity, which makes up the basic system of the Major Law, for this, bibliographic references and other sources will be used, such as doctrines, magazines legal and legal websites.

**Keywords: Adoption Process; Right; Affective Bond.**

**ÍNDICE**

**RESUMO....................................................................................................................05**

**INTRODUÇÃO...........................................................................................................07**

**SEÇÃO I- DA ADOÇÃO............................................................................................08**

 1.1 Conceitos de Adoção..........................................................................................08

 1.2 Breve histórico de Adoção..................................................................................09

 1.3 Efeitos da Adoção...............................................................................................11

**SEÇÃO II- ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE........13**

 2.1 Requisitos gerais para o processo de adoção no Brasil.....................................13

 2.2 Adoção de crianças maiores...............................................................................14

 2.3 Adoção internacional...........................................................................................15

 2.4 Análise à nova lei de adoção (nº 12.010/2009)...................................................16

 2.5 Estágio de convivência........................................................................................17

**SEÇAO III- EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO.................17**

3.1 Início e preparação do processo e a avaliação da equipe interprofissional.........17

3.2 Cadastro Nacional de Adoção..............................................................................18

 3.3 Adoção à brasileira..............................................................................................19

 **CONCLUSÃO...........................................................................................................21**

 **REFERÊNCIAS.........................................................................................................23**

**INTRODUÇÃO**

O presente objetivo deste trabalho visa a analisar a formação da família que passa pelo processo de adoção, visando o desenvolvimento e os laços afetivos do adotado, determinando assim, seu futuro em uma família saudável e próspera. A presença dos pais ou ao menos de algum deles acompanhando e ofertando todas as condições necessárias ao crescimento e ao futuro do adotado obedecem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação sobre o tema sofreu mudanças através do tempo até chegar ao então presente Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com o Novo Código Civil a luz da Constituição Federal de 1988. Assim, busca-se por meio deste a utilização da legislação vigente nas características e efeitos da adoção. Aborda ainda, o processo de adoção empregado pela lei n°: 8.069/1990, do ECA, bem como suas posteriores atualizações.

Ainda sobre o tema, o Código Civil prevê a adoção da criança e do adolescente bem como do maior de 18 anos sendo este último, por meio da intervenção da autoridade judiciária utilizando a escritura pública. Deste modo, na Constituição Federal, o Princípio da Proteção Integral pertinentes aos interesses da criança e do adolescente encontram-se expressos no artigo 227. Por sua vez, no Código Civil encontra-se nos artigos de 1.618 a 1.629.

Assim, para inserir uma criança ou adolescente em uma família, precisará ser analisado se o instituto da adoção atenderá todos os interesses do adotado. Além de transmitis a este amor, afeto, respeito e proteção.

Ainda, em seu processo de adoção, a família irá enfrentar questões processuais relativas ao próprio instituto, entre eles, o próprio perfil da família, o perfil do adotado em relação à idade, situação conjugal, financeira assim como requisitos a serem obedecidos ao estabelecer a solicitação de adoção.

Assim, o presente trabalho aborda todo o procedimento legal com a finalidade de inclusão da criança ou adolescente em famílias substitutas. Estes procedimentos começam da visita dos assistentes sociais as famílias, visita de psicólogos, laudos periciais, oitivas dos adotantes e em certos casos, do adotado até a sentença final prolatada pelo magistrado.

**1 DA ADOÇÃO**

**1.1 Conceitos de adoção**

 Diante de estudos e leituras realizadas sobre a ideia de diferentes autores, nota-se que não há um conceito específico sobre a adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 41 conceitua que:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O autor Anderson Schreiber (2020) conceitua que: “A adoção consiste em ato jurídico complexo que constitui relação de filiação entre pessoas que não a detêm biologicamente”.

De acordo com Silva Filho (2019) “Adoção é um ato jurídico que estabelece entre duas pessoas uma relação análoga àquela que resulta da paternidade e da filiação”.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2018), destaca que: “A adoção é um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

 Anderson Schreiber ainda ressalta que:

 A adoção é instituto que assume imensa importância prática na realidade socioeconômica brasileira, marcada por um número elevado de menores abandonados, aos quais o direito pode assegurar um destino mais digno e promissor. (SCHEREIBER, 2020, p. 1255)

 O artigo 227, § 6º da Constituição Federal deixa claro que é proibido quaisquer designações discriminatórias relativo à filiação, sendo assim, os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, eles têm os mesmos direitos e qualificações.

 Tudo isso porque antigamente tinha essa ideia de que os filhos havidos por meio de adoção, eles não teriam a mesma valorização da filiação consanguínea e essa parte socioafetiva não era muito relevante no direito de família. Vale ressaltar que a adoção não pode ser revogada.

Segundo a autora Maria Helena Diniz, citado por Carlos Roberto Gonçalves, conceitua-se adoção como sendo:

Um ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ e GONÇALVES, 2018, p.374).

**1.2 Breve evolução histórica da adoção no Brasil**

 Essa prática de adotar existe desde a antiguidade, e além de existir a prática de adotar crianças muito provavelmente órfãs ainda existiam leis que regularizam essa situação.

De acordo com Granato, na Bíblia conta alguns relatos, por exemplo:

A existência da adoção entre os hebreus, sua finalidade e procedimento. Moisés, quando salvo das águas do rio Nilo, foi adotado por Térmulus filha do faraó. Ester foi adotada por Mardoqueu. Sara adotou os filhos de sua serva Agar. (GRANATO, 2014, p. 36)

Carlos Roberto Gonçalves descreve que:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tenha sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado é modificado pelo uso moderno. (GONÇALVES, 2018, p. 377).

De acordo com Schereiber:

No antigo direito romano, a adoção exercia função essencialmente religiosa. O certo é que o instituto ganhou, entre os romanos, elevado grau de detalhamento técnico, que não se prolongou pela Idade Média, quando a forte influência do direito canônico quase fez desaparecer a adoção. (SCHEREIBER, 2020, p. 1256).

Na Roma antiga, era proibida a adoção a pessoas com menos de 60 anos, ou seja, a pessoa só poderia adotar quando já tivesse certa idade e não tivesse filhos, uma vez que se ela tivesse filhos biológicos não adotaria, por ser proibido por lei. Pude observar que os povos antigos se utilizavam da prática da adoção e estabeleciam leis para normalizar os direitos e deveres do adotante e adotando conforme eles achavam que era certo naquela época.

Na Grécia antiga também encontramos aspectos da adoção, sendo que, o casal que não podia ter filho adotava uma criança para perpetuar o culto aos deuses, então se o casal não tinha filho, adotava aquela criança e aquela criança poderia ter todos os direitos legais sobre os bens, desde que ela se comprometesse a continuar cultuando aqueles deuses do lar.

Havia também a crença de que os mortos dependiam dos ritos fúnebres e que seus descendentes deveriam praticar, para terem tranquilidade na vida após a morte. A religião só podia propagar-se pela geração. O pai transmitia vida ao Filho e, ao mesmo tempo, a sua crença, o seu culto, o direito de manter o lar, de oferecer o repasto fúnebre, de pronunciar as fórmulas da oração. (GRANATO, 2014, p. 33).

Eunice Ferreira Granato afirma que:

 Adotar filho era, portanto, garantir a perpetuidade da religião doméstica, era a salvação do pela continuação das oferendas fúnebres pelo repouso dos antepassados. (GRANATO, 2014, p. 34).

Na idade média por parte da igreja a adoção caiu em desuso, depois ela só voltou a ser uma prática mais viável na revolução francesa.  Em 1927 surgiu o primeiro código de menores no Brasil, nele o adotante com 30 anos já estava apto a adotar uma criança, a diferença entre adotante e adotado seria de no mínimo 16 anos, como é hoje, a partir dessa lei a adoção já passou a ser irrevogável, ou seja, para sempre, mas ainda assim, se os adotantes tivessem filhos após adotar aquela criança, esses filhos biológicos poderiam afastar aquela criança de direitos legais e de herdados da família.

 De acordo com Granato:

O Código de menores, Lei n° 6.697 de 10.10.1979 que, “introduziu a adoção plena, substituindo a legitimação adotiva da Lei n° 4.655/65 que foi expressamente revogada e admitiu a adoção simples, regulada pelo Código Civil”. (GRANATO, 2014, p. 47).

Através da Lei n° do 8.069/90 do ECA, houve um avanço no processo de adoção, essa lei visa o direito e o interesse do filho adotivo e regula que o principal objetivo da adoção não é mais beneficiar a família adotante e sim a criança ou adolescente. Em agosto de 2009 foi sancionada a Lei n° 12.010 que reforçou a afirmação do ECA quanto à ausência de distinção de filhos adotivos, biológicos, bastardos e todo filho são iguais perante a lei.

Em 2009, a Lei n. 12.010 veio dispor sobre a adoção, alterando dispositivos do Estatuto e do Código Civil, entre outros. Em mais uma reviravolta na matéria, foram alterados os arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil, que passaram a determinar que “a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”, enquanto a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos “dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva”, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto. (SCHEREIBER, 2020, p.1258).

A evolução desse instituto tem-se direcionado basicamente a atender os interesses do adotado, servindo como meio de solucionar ou amenizar o problema de crianças órfãos e abandonados, as quais vivem nas ruas ou em más condições de sobrevivência.

Hoje para adotar uma criança precisa apenas ter mais do que 18 anos e ser 16 anos mais velho do que a criança ou adolescente, lembrando que pessoas com maiores de 18 anos só poderão adotar crianças de até dois anos de idade e com esses avanços temos um valor imensurável em se tratando dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

**1.3 Efeitos da Adoção**

A adoção terá efeitos no momento do trânsito em julgado da sentença e já começa a produzir efeitos tanto para o adotado quanto para o adotante e passa a exercer o poder parental sobre o adotado. Na ordem pessoal, o efeito está relacionado ao parentesco, nome e poder familiar: na ordem patrimonial, referem-se aos direitos da prestação de alimentos e de herança, além disso, o vínculo com a família biológica do adotado são extintos.

De acordo com Gonçalves (2018) “A adoção gera um parentesco entre adotante e adotado, chamado de civil, mas em tudo equiparado ao consanguíneo” (CF, art.227, § 6º).

 De acordo com Gonçalves Corrobora ainda que:

A irrevogabilidade da adoção, que era prevista no art. 48 do ECA, foi deslocada pela Lei Nacional da Adoção para o § 1º do art. 39, que proclama: “A adoção é medida excepcional e irretratável, a qual se deve recorrer apena quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do paragrafo único art. 25 desta lei”. (GONÇALVES, 2018, p. 401).

A decisão de aprovar a adoção deve seguir a decisão listado nos §§ 1 e 2, art. 47 da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, que explica as definições dos registros antigos e novos do adotado.

Nesse nosso ordenamento jurídico o nome é um direito específico à personalidade e ao consumar a adoção o sobrenome dos pais passa a ser um direito do adotado. Portanto, uma vez concluída a adoção, o filho adotado também está sujeito ao poder familiar dos pais adotivos.

Além do efeito de ordem pessoal, temos também o efeito de ordem patrimonial, o legado de alimentos tem uma regulação pelo direito sucessório, a partir do momento em que é consumada a adoção o alimento passa a ser dever do adotante.

São devidos alimentos, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois tornam-se parentes. A prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece”. “Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais. (GONÇALVES. 2018, p. 403).

 O filho adotivo é equiparado em todos os direitos com relação á filiação, obviamente, também aos direitos sucessórios.

É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Desaparece qualquer parentesco com os pais consanguíneos. Por outras palavras, não há sucessão por morte dos parentes de sangue, eis que afastados todos os laços de parentesco. GONÇALVES. 2018, p. 404).

Além disso, como todos os laços com a família biológica foram rompidos, o adotado não terá o direito a sucessão de sua família natural. A finalidade da adoção não é, por óbvio, a substituição familiar, mas a mera oficialização do vínculo socioafetivo que se institui fáticamente em tais situações.

De acordo Schereiber, em qualquer caso, a morte dos adotantes não reestabelece o vínculo com a família original (ECA, art. 49). (SCHREIBER, 2020, p. 1265). Neste caso a criança já foi extinta do poder familiar que existia anteriormente com os pais naturais.

**2 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE**

**2.1 Requisitos gerais para o processo de adoção no Brasil**

Para o cumprimento da adoção, foram estabelecidos requisitos, de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.

Carlos Roberto Gonçalves diz que:

Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança do Adolescente para a adoção são: “idade mínima de 18 anos para o adotante; diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado; consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar; concordância deste, se contar mais de 12 anos, processo judicial efetivo benefício para o adotando”. (GONÇALVES, 2018, p. 396).

 Carlos Roberto Gonçalves ressalta ainda que:

É necessário também, para o aperfeiçoamento da adoção, o consentimento dos adotantes. Trata-se de ato personalíssimo e exclusivo, como já foi dito. Destarte, não pode, por exemplo, uma pessoa, que tenha sido criada desde tenra idade por outra, exigir o reconhecimento, por sua sentença, de sua condição de filho adotivo. A diferença de 16 anos entre adotante adotado exigidos no art. 42 parágrafo terceiro do estatuto da criança e do adolescente porque a adoção imita a natureza. (GONÇALVES, 2018, p. 397)

De acordo com Eunice Ferreira Rodrigues Granato, os principais documentos a serem exigidos para essa habilitação são:

Qualificação completa; dados familiares; Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; Cópias das cédulas de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível. (GRANATO, 2014, p. 84-85)

Para regular essa matéria, foi inserida na Lei n. 8.069/90, o artigo 50 que diz: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”. Para o deferimento da inscrição deverão se manifestar os técnicos do Juizado e o Ministério Público, conforme dispõe o §1° e § 2° do mesmo artigo.

Os casais ou pretendentes solteiros, que pretendem adotar devem se dirigir ao Fórum Cível da comarca onde residirem e lá iniciarem o processo de habilitação para adoção.

**2.2 Adoção de crianças maiores**

A adoção para crianças mais velhas tem que ser recíproca e obviamente desejar que seja adotada, pois, a criança com mais de doze anos de idade deve ser ouvida se quer ou não ser destituída do poder familiar.

Carlos Roberto Gonçalves (2014) leciona: que o “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. (GONÇALVES, 2018, p. 410).

A destituição por sua vez é definitiva, conforme situações mais graves elencada na lei, que levam a perda definitiva do poder familiar e não tem volta.

De acordo com Cynthia Peiter corrobora nesse sentido que:

Há um grande número de crianças maiores de dois anos nos abrigos e a demanda pela adoção, nessa idade, é pequena no Brasil, conforme as pesquisas. (PEITER, 2016, p. 88).

Pode-se dizer que, a grande maioria dos adotantes não querem crianças com problemas de saúde e exigem ainda que sejam crianças de 0 a 5 anos de idade de preferência meninas, brancas e isso é normal para os adotantes, por querer escolher, mas a permanecia das crianças e adolescentes que não preenchem tais requisitos é pior ainda.

No artigo 43 do ECA (2019) diz que, “Adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Existem inúmeras crianças e adolescentes que estão à espera de adoção no país e muitos deles chegam aos dezoito anos sem nunca terem saído dessa fila, porque quanto mais velhos (as), mais distantes eles (as) ficam de um sonho de ter uma família e isso é horrível, pois todos nós precisamos de alguém para amar e ser amado.

Obriga a legislação brasileira que a autoridade judiciária mantenha, em cada comarca, um registro atualizado de crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados e um outro cadastro de pessoas interessadas na adoção. (FARIAS; ROSENVALD 2014, p.960).

Sendo assim, todos que estão interessados em adotar consiga ver essas atualizações diariamente com relação às crianças e adolescentes que necessitam de um lar e de uma família substituta.

**2.3 Adoção internacional**

 De acordo com Granato:

A adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro. (GRANATO, 2014, p.119).

O ECA dispõe no seu art. 51 que:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país -parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país- parte da Convenção.

§ 1o A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá́ lugar quando restar comprovado:

**I** - Que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

**II** - Que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (ECA, 2019, p. 37-38).

A adoção internacional basicamente é quando uma pessoa de fora do Brasil está interessada em adotar uma criança ou adolescente residente no Brasil, com isso traz a característica da convecção diária e aqueles países que forem signatários serão mais fáceis de conseguir a adoção.

Como a adoção tem caráter irrevogável, ou seja, ela não pode voltar atrás, nesse caso torna-se uma medida excepcional, se houver alguma modalidade anterior de família substituta, prioriza ainda essa possibilidade. A adoção internacional em tese é ruim, porque a criança ou o adolescente sai do nosso território, por isso deve esgotar todas as possibilidades da adoção nacional.

 Pode-se dizer que a adoção internacional é uma alternativa para meninos e meninas que não conseguiram pretendentes brasileiros para adotarem.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

As normas do Código Civil não incidem na adoção por estrangeiros, pois o art.52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela lei n.12.010/2009, [...] a adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento de menores que passam a residir no exterior. (GONÇALVES, 2018, p.405).

Da mesma forma, a adoção internacional também exige a habilitação dos pretendentes à adoção. No mesmo sentido, a lição de Eunice Ferreira Granato (2014): “De posse do laudo de habilitação, o interessado estará qualificado para requerer a adoção em qualquer cidade do Estado”.

**2.4 Análise à nova lei de adoção (nº 12.010/2009)**

A nova lei de adoção trouxe novos aspectos, como a fixação de que a regra para adotar é através do poder judiciário com a aproximação entre o pretendente à adoção e a criança ou adolescente a ser adotado se dá através do poder judiciário com todos os mecanismos de investigação existentes dentro desta estrutura.

De acordo com o art.1º da lei de nº 12.010/2009:

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1o  A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do [art.226 da Constituição Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art226), será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2o Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm), e na Constituição Federal. (GRANATO, 2014, PG 69-70)

Essa nova lei estabelece alguns benefícios para gestantes que desejam colocar seus filhos em adoção, sendo que o principal benefício é a atenção a ela, hoje existem mães que tem medo de entregar seus filhos para adoção, acham que que podem ser presa se manifestar tal ato, mas não é nada disso, a mãe pode manifestar isso. Caso exista uma alternativa ou se precisar ser inserida em algum programa de auxílio para que a criança permaneça com a mãe e com sua família biológica, o importante disso não é só direito dos pais estarem com os filhos e sim direito de os filhos estarem com seus pais biológicos.

Essa legislação prevê que, em caso de adoção internacional, ela transforma em lei o que já era objeto de tratados internacionais e algumas dessas práticas inclui dentre um princípio básico fundamental que é a observância de para onde a criança ou adolescente vai. As mudanças implementadas na nova lei com relação a adoção à brasileira, torna claro que esse sistema de adoção a mãe terá que comprovar que há uma razão, que há um elemento de afetividade atrás dessa entrega.

**2.5 Estágio de convivência**

Houve a redução do período do estágio de convivência, cada casal, cada família vai ter uma evolução diferente com a criança, a princípio tende que o tempo do estágio de convivência não se exceda a noventa dias, cada caso é um caso e com isso, eventualmente pode ir prorrogando conforme situação jurídica da criança e conforme a própria situação fática do casal.

É necessário o estágio de convivência antes que se efetive a adoção. De acordo com Eunice Ferreira Rodrigues Granato:

 Esse estágio é um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como compatibilidade desta, com a adoção.

É de grande importância esse tempo de experiência, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. O § 3º desse artigo, ao estabelecer um estágio de trinta dias, no mínimo, quando a adoção for pretendida por estrangeiros domiciliados fora do país, dá margem a larga polemica, como aliás ocorre sempre que se fala em adoção por estrangeiros. (GRANATO, 2014, p. 88).

 O estágio de convivência é necessário, pois, a criança ou o adolescente deve conhecer o lugar onde vai morar, e por mais que tenha uma adaptação no abrigo, tem também a adaptação na nova casa, nova família.

 **3 EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO**

 **3.1 Início de preparação do processo e a** **avaliação da equipe interprofissional**

Para ingressar com uma ação de habilitação para a adoção é necessário que junte uma documentação básica e durante a tramitação essas pessoas vão frequentar um curso de preparação de pretendente à adoção, serão submetidos a um estudo social e uma avaliação psicológica, para ver se de fato o pretendente está apto ou não a adotar uma criança, essa habilitação é um processo burocrático.

Importante lição, nesse sentido, de Eunice Ferreira Rodrigues:

O início do processo se dá, portanto, através de petição inicial, formulada por advogado, ou nos termos do art. 166, do Estatuto, por exceção, poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, se os pais forem falecidos ou se tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta. (GRANATO, 2014, p. 103).

Corrobora ainda que:

O juiz determinará, ainda, realização de estudo psicossocial da relação adotiva que estará em curso. Através de equipe interprofissional de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários, poderá o magistrado avaliar a conveniência da adoção pretendida. (GRANATO, 2014, p.108).

Essas etapas têm a intenção de contribuir com o amadurecimento do projeto adotivo é não com a intenção de dizer aprovado ou reprovado.

 **3.2 Cadastro Nacional de Adoção**

O Cadastro Nacional de Adoção foi reformulado pelo conselho nacional de justiça, o objetivo é que a criança seja o sujeito principal do processo, esse Cadastro é o primeiro passo para entrar nesse processo, com a aprovação deste cadastro nacional de adoção, fez com que os processos se tornem mais eficazes e para facilitar a procura pela criança desejada. Isso será viabilizado por meio de um sistema informatizado que unificará todas as comarcas do país, onde os próprios juízes serão responsabilizados pelas informações.

O autor Arnaldo Rizzardo descreve que:

O cadastro Nacional de adoção (CNA) que, funciona junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está incorporado aos juizados das varas da infância e Juventude como uma ferramenta de uso diário dos juízes que buscam acelerar os processos de adoção em todo o país, instrumento que possibilita o aprimoramento do debate maior conscientização do instituto da adoção no Brasil. Esse cadastro agiliza os processos porque uniformiza as informações, permitindo que pretendentes de um estado possam adotar uma criança de outro estado. (RIZZARDO, 2014, p. 521).

Eunice Ferreira Rodrigues Granato, diz o seguinte:

Apesar da grande publicidade que se deu ao Cadastro Nacional de Adoção e das grandes esperanças de que nele se depositam no sentido de se acelerar as adoções, não se vê, na prática confirmação para o entusiasmo. (GRANATO, 2014, p. 83).

Mesmo com a aceleração, os pretendentes para adoção não causam tanto entusiasmos no processo da forma em que gostaríamos.

**3.3 Adoção à brasileira**

Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2014) leciona o seguinte: “A adoção à brasileira consiste no registro de filho alheio com próprio”.

A adoção brasileira consiste em registrar uma criança ou adolescente como sendo seu (a) filho(a) biológico sem que isso seja verdade, essa prática é ilegal considerada crime e muitas vezes encobre a venda e o tráfico de crianças, a forma mais comum da adoção ilegal é aquela em que a mãe ou a família biológica entrega o filho para outra pessoa escolhida por ela as margens do processo legal de adoção de forma gratuita ou mediante recebimento de dinheiro ou qualquer outra vantagem.

Todavia, de acordo com Granato:

A mãe de sangue, geralmente impossibilitada de criar o recém-nascido, não se importa em entregar a criança a quem aparecer e disser que tem condições de fazê-lo e raramente tem contato com a família adotante, contribuindo, assim, para o sucesso desse tipo de “adoção”. (GRANATO, 2014, p. 139-141).

Se houver uma situação em que a mãe já se relaciona a tempos com a família e tem segurança de que vai estabelecer um contato posterior, temos que respeitar isso, diferente da situação em que pessoa em um dia conhece uma pessoa e no dia seguinte sem nenhuma explicação resolve entregar o filho para adoção, essa não é a regra, a regra é a aproximação das pessoas e com o conhecimento do poder judiciário.

**CONCLUSÃO**

A presente pesquisa abordou o processo de adoção utilizado no Brasil, com a finalidade de explicar matérias relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, uma das principais é o real interesse da criança e do adolescente, bem como da família interessada em adotar, enfatizando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, à luz do artigo 227 da Constituição Federal.

Desta forma, foi apresentado um levantamento sobre o conceito e a evolução da adoção, implantado no direito brasileiro. Por sua vez, com o advento da criação do Estatuto da Criança e Adolescente, pela Lei n°: 8.069/90 foi introduzida o instituto da adoção plena, onde o filho (a) adotivo era representado como legítimo. A novidade desta lei foi à característica de irrevogabilidade outorgada à adoção plena.

Ainda, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a luz do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que a adoção no Brasil recebeu contornos jurídicos e objetivos definidos com a integração da criança e ao adolescente, permitindo a garantia do direito a sobrevivência familiar e a integração familiar. Por sua vez, a presente pesquisa abordou sobre o procedimento de adoção no Brasil, seus requisitos, suas formalidades em seu processo de adoção, seus efeitos e recursos, além das modalidades de adoção.

A conclusão reflexiva exposta no presente trabalho foi à adoção por meio de uma única pessoa pode ser legalmente aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Ao mesmo tempo, foi exposta a reflexão sobre os direitos da origem do futuro adotado, assim como a reação dos pais adotivos em relação aos questionamentos dos filhos adotivos. Por sua vez, foi abordada a importância do filho adotivo saber sobre sua condição de filho adotivo, mas sem implicar em desfazer os laços afetivos conquistados por ambos na construção da família adotiva com o adotado.

Todavia, a vontade de descobrir sobre a família natural do adotado deve partir de sua vontade, prevalecendo tão somente à vontade do adotado, nas medidas legais. A conclusão que foi possível por meio deste trabalho foi que a adoção é um modo de constituição de uma família com as mesmas características da família biológica. A diferença seja pela raça ou consanguínea existente entre os pais adotivos com o filho adotado não podem ser motivos para impedir a construção dos laços afetivos, de maternidade, filiais ou paternidade que porventura surjam entre tais pessoas.

Em se tratando da utilização do instituto da adoção na construção da família por meio da vontade de formar um ambiente familiar, e proporcionar condições melhores ao adotado, este não poderá faltar condições dignas, bem como proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, em seu exercício de seus direitos humanos fundamentais, observando inclusive os direitos à vida, a saúde, a educação, a alimentação, afeto e amor essenciais ao desenvolvimento de todos os seres humanos.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fevereiro. 2022.

BRASIL. [Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990]. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 de março de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro.** 1º volume – **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto, volume 6: **direito de família** / Carlos Roberto Gonsalves. - 15. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, **Adoção: doutrina e prática**. / Eunice Ferreira Rodrigues Granato. / Curitiba: Juruá, 2010. 202 p. – 3ª reimpressão (Ano 2014), 1. Adoção – Doutrina. 2. Adoção – Prática. I. Título.

PEITER, Cynthia Adoção: **vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva** / Cynthia Peiter. 2a edição - São Paulo: Zagodoni Editora, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo, **Direito de Família**, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005; 3- COLTRO, Antonio Carlos Mathias, MAFRA, Tereza Cristina Monteiro, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, **Comentários ao Novo Código Civil**, 2ª Edição, Ed.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção – regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência e anulação.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. SWIDEY, Neil. What makes people gay? The Boston Globe, 14 Aug. 2005.

SCHREIBER, Anderson **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.136 p. Bibliografia 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título.

1. Acadêmica de Direito Jaina Dias Furtado, e-mail: jaidias123furtado@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)